



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.721666/2012-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.770 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NESTLE BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

Verificada a contradição e a omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, acolhem-se os embargos de declaração.

MULTA ISOLADA DE 50% SOBRE CRÉDITO INDEVIDO APROVEITADO EM PERDECOMP. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se aos atos e fatos não definitivamente julgados a lei que deixa de defini-los como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 50% sobre o crédito indevido aproveitado no Perdecomp, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, retificando-se, assim, o resultado do julgamento do recurso voluntário proferido por meio do Acórdão n° 3403-003.304.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-003.304, sob os pressupostos de contradição e erro material.

A embargante alegou, em síntese, que embora na folha de rosto do acórdão tenha constado que os recursos voluntário e de ofício foram negados, a fundamentação do voto vencedor é toda referente a tópicos do recurso voluntário, mas a conclusão foi por negar provimento ao recurso de ofício.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Com razão a Procuradoria da Fazenda Nacional, realmente houve lapso manifesto na conclusão do voto vencedor na parte em que foi mencionado "recurso de ofício". Vejamos.

O voto vencedor se refere exclusivamente às divergências ocorridas na votação do recurso voluntário, *in verbis*:

"(...)

## Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, redator designado.

Atrevo-me a discordar do ilustre relator na parte em que propôs o provimento do recurso voluntário quanto à reclassificação dos materiais intermediários e à exclusão das multas por erros nos arquivos digitais e por aproveitamento indevido de crédito indicado no Perdecomp.

(...)"

Após discorrer sobre as três matérias objeto da discordância em relação ao voto do relator, a conclusão do voto vencedor foi a seguinte, *in verbis*:

(...)"

Com esses fundamentos, divirjo do ilustre relator para negar provimento ao recurso de ofício.

(...)"

Obviamente, a conclusão deveria ter sido redigida da seguinte forma:

"Com esses fundamentos, divirjo do ilustre relator para negar provimento ao recurso voluntário."

Mas infelizmente, de forma equivocada, constou "negar provimento ao recurso de ofício", o que merece ser retificado.

Entretanto, apenas a retificação da conclusão para "negar provimento ao recurso voluntário" não torna hígido o Acórdão nº 3403-003.304. Isso porque além dos vícios apontados pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, houve também omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, na parte em que foi mantida a multa pela utilização de crédito indevido no Perdecomp.

A fundamentação para a manutenção desta multa foi lançada no voto vencedor nos seguintes termos, *in verbis*:

"(...)

Por fim, quanto à multa de 50% sobre o crédito indevido informado em Perdecomp, a previsão legal para sua inflição encontra-se no art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010)(Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)*

No caso concreto, o crédito utilizado é indevido porque materiais de uso e consumo e aquisições de bens para o ativo imobilizado não dão direito a crédito do IPI, a teor dos artigos 226, I do RIPI/2010 e do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Embora sumária, a descrição contida no item 3.6 do relatório fiscal (fls. 02/10) em conjunto com a descrição de produtos glosados (fls. 246/271) é mais do que suficiente para demonstrar que o contribuinte tomou créditos do imposto em relação a entradas que não dão direito ao crédito.

Tratando-se de crédito indevido solicitado em Perdecomp, foi praticada a conduta estabelecida no art. 74, § 15, da Lei nº 9.430/96, o que sujeita o contribuinte à multa de 50% sobre o crédito indevido.

(...)"

Acontece que na data da sessão de julgamento (14/10/2014), já estava em vigor a Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014 (DOU de 08/10/2014), cujo art. 56, I, revogou expressamente os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A revogação do dispositivo legal que estabelecia essa multa foi mantida nos dispositivos legais subsequentes: art. 8º da Lei nº 13.097, de 19/01/2015; art. 4º, II da Medida Provisória nº 668, de 30/01/2015 e art. 27, II, da Lei nº 13.137, de 19/06/2015.

Sendo assim, deve ser suprida a omissão relativa à revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 anteriormente à data da sessão de julgamento, a fim de que seja aplicado ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna, com base no disposto no art. 106, II, "a" do CTN:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - Omissis...;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*(...)"*

No caso concreto é evidente que o legislador deixou de considerar infração o aproveitamento de créditos indevidos em Perdecomp, pois com a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a nova tipificação da multa passou a ter a seguinte redação, que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015:

*"§ 17 Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. "*

(Grifei)

Com a inovação legislativa desapareceu do mundo jurídico a possibilidade de infligir a multa de 50% sobre o valor do **crédito** indevidamente compensado, razão pela qual deve ser cancelada a multa aplicada neste processo, uma vez que na data do julgamento a base legal da multa já estava revogada.

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional para retificar o resultado do julgamento do recurso voluntário proferido no Acórdão nº 3403-003.304 e, em consequência, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 50% por aproveitamento do crédito indevido no Perdecomp, com base no princípio da retroatividade benigna.

Antonio Carlos Atulim